



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09009/11

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 1739/2011

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Paraíba Previdência – PB PREV

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: João Bosco Teixeira (Ex-presidente)

BENEFÍCIO: Pensão por morte

BENEFICIÁRIO(A) DA PENSÃO VITALÍCIA: Josefa Lúcia Pimentel Guimarães

SERVIDOR(A) FALECIDO(A): Antônio Cavalcanti Guimarães

DATA DO ÓBITO: 17/06/2009

MATRÍCULA: 1.447-8

SITUAÇÃO FUNCIONAL (CARGO): Auditor Fiscal Tributário Estadual (Inativo)

ATO: Portaria – P – Nº 364, DOE de 22/07/2009

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 19, §§ 1º e 2º, “b”, da Lei nº 7.517/2003, em conformidade com o art. 40, §§ 7º e 8º da CF

CÁLCULO DOS PROVENTOS: Última remuneração do cargo efetivo até o limite do RGPS

VALOR: R\$ 10.314,52

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor legalmente apto ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da Srª Josefa Lúcia Pimentel Guimarães, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Antônio Cavalcanti Guimarães, matrícula nº 1.447-8, tendo como fundamento o art. 19, §§ 1º e 2º, “b”, da Lei nº 7.517/2003, em conformidade com o art. 40, §§ 7º e 8º da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09009/11

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 23 de agosto de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE/PB